

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer de Emenda 01 ao Projeto de Lei N. 296/2022, de autoria do Allan Campelo, que "dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição para pessoas com deficiência (PcD) em eventos esportivos realizados no município de Manaus e dá outras providências."

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos senhores vereadores.

A Comissão avalia os aspectos constitucionais, legais e jurídicos das proposições. Nos termos do Art. 38 compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a elaboração de pareceres, discutir e analisar acerca dos aspectos legais e jurídicos, assim como, a técnica de redação Legislativa.

O objeto de análise refere-se à Emenda Modificativa 001/2023 ao Projeto de Lei nº 296/2022, que propõe alterações nos artigos 1º, 3º, 4º e 6º, incluindo ainda novos incisos ao Parágrafo Único do artigo 1º.

Observa-se que a mudança proposta pelo vereador no artigo 1º do projeto de lei apresenta uma lacuna significativa na técnica legislativa, pois não há uma continuidade adequada entre o final do texto do artigo 1º e o início dos novos incisos. Essa falha compromete a coerência do texto.

"Art. 1.º Os eventos esportivos realizados na cidade de Manaus, com apoio ou não do Poder Público, deverão dispor de dez vagas para inscrição gratuita de pessoas com deficiência (PcD), bem como isenção parcial na inscrição aos atletas guias, que são acompanhantes de pessoas com deficiência.

I - Cadeirante: O atleta participa da competição com o auxílio de cadeira de rodas esportiva (somente com cadeira de 3 rodas) ou de cadeira de rodas de competição, sendo




GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

obrigatório o uso de capacete e não sendo permitido o uso de cadeiras motorizadas, handcycles, e cadeiras de uso social (diário) com exceção ao caso que tiver auxílio de terceiros; [...]"

Nesse contexto, o projeto está em desacordo com o estabelecido no artigo 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme indicado pelo parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, além de definir diretrizes para a consolidação dos atos normativos mencionados. Vamos analisar:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo,

neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a



GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes;

Diante do exposto, opina-se pela não tramitação da Emenda n. 001 ao PL n. 296/2022.

É o parecer. S.M.J.

MANAUS/AM, 01 DE ABRIL DE 2024.

**VEREADOR JOÃO CARLOS (REPUBLICANOS)
RELATOR**